



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098362-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente FELIPE OLIVEIRA ROCHA e Impetrante DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.387

Habeas Corpus nº 2098362-32.2025.26.0000

Comarca: **Conchas**

(1ª Vara – proc. nº 0005549-10.2023.8.26.0026)

Juíza: Dra. Bárbara Galvão Simões de Camargo

Impetrante: **Diego Fernando Machado Fuentes**

Paciente: **Felipe Oliveira Rocha**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida determinação de análise de pedido de indulto, por alegado excesso de prazo para a avaliação da benesse. Petição subscrita pelo impetrante, informando a desistência da impetração. Perda do objeto. Ordem prejudicada, homologada a desistência manifestada.

Visto.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Diego Fernando Machado Fuentes**, em favor de **Felipe Oliveira Rocha**, que busca, essencialmente, que se determine ao d. Juízo das Execuções a imediata análise de pedido defensivo voltado à concessão de indulto ao sentenciado, alegando excesso de prazo para a avaliação do benefício.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre penas de *5 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão*, em regime prisional semiaberto, pela prática do crime de estelionato.

Indeferida a liminar (f. 369), vieram informes da origem (f. 372/373).

Após, sobreveio juntada de petição de f. 378, subscrita pelo impetrante, informando a desistência da impetração, por perda de objeto.

Autos conclusos em gabinete aos **11.abr.2025** (f. 379).

Seguiu-se a juntada de parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando que a impetração deve ser julgada prejudicada (f. 382/383).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Prejudicada a ordem.

Desnecessário o exame do feito, já que o impetrante **desistiu**, expressa e abertamente, do *mandamus* (f. 378).

De sorte que vazio o fundo do reclamo, pela perda do objeto.

POSTO, julga-se prejudicada a ordem, **homologada** a desistência manifestada.